

DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA DECISÃO: Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO do recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade, mantida a sentença nos termos e conteúdo em que proferida. 10ª Câmara Cível - AP nº 0016982-65.2016.8.19.0021 - fl.1

025. REMESSA NECESSÁRIA 0284040-06.2012.8.19.0001 Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 28 VARA CÍVEL Ação: 0284040-06.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00627444 - AUTOR: MARIA CAROLINA TAURIAN ADVOGADO: DERCY PAULO OAB/RJ-101951 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ERICK RODRIGUES PAROLI **Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** DECISÃO: Pelo exposto, CONFIRMA-SE a sentença, nesta sede de remessa necessária. 10ª Câmara Cível - RN n.º 0284040-06.2012.8.19.0001 - fl.1

026. APELAÇÃO 0260340-25.2017.8.19.0001 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 25 VARA CÍVEL Ação: 0260340-25.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00662155 - APELANTE: CARLOS TAVARES KLIGIERMAN ADVOGADO: LISSA TERUMI KAJISHIMA GOMES OAB/RJ-155956 APELADO: BRADESCO SAÚDE S A ADVOGADO: GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND OAB/RJ-169800 **Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0260340-25.2017.8.19.0001 Apelante: CARLOS TAVARES KLIGIERMAN (autor) Apelado: BRADESCO SAÚDE S/A. (réu) Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral. Relação de consumo. Plano de saúde. Sentença de parcial procedência. Manutenção do regime de coparticipação do usuário no custeio das despesas com internação psiquiátrica, a partir do 31º dia. Plano de saúde contratado em 1991, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998. Réu que afirma ter o ajuste sido adaptado à nova lei. Inexistência de prova de que o titular do plano, do qual o autor é dependente, teria tomado ciência e anuído com as alterações a serem efetivadas no contrato. De outro viés, contrato antigo que exclui expressamente da cobertura os casos psiquiátricos e doenças mentais de toda espécie, o que ensejaria a improcedência dos pedidos iniciais. Internações que vêm sendo autorizadas pelo réu, na forma do contrato adaptado. Possibilidade de cobrança a título de coparticipação. Artigo 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/1998. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. D E C I S Ã O (Fundamentação legal: artigos 932, IV, do CPC, e 31, VIII, b, do RITJERJ) 1. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral, ajuizada pelo apelante contra o apelado, sob alegação de que: (i) é beneficiário do plano de saúde do réu (índice 16); (ii) é portador de transtornos mentais e comportamentais em razão do uso de substâncias psicoativas, sendo portador de síndrome de dependência; (iii) em razão disso, precisa permanecer internado em clínica psiquiátrica várias vezes por ano, por longos períodos de tempo; (iv) o réu vem limitando a cobertura da internação a 30 (trinta) dias, cobrando do autor, a partir daí, os custos respectivos. 2. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (índice 94) para determinar que o réu proceda à autorização e custeio do atendimento médico-hospitalar, sem limitação de prazo de internação, até ulterior decisão deste Juízo. O descumprimento desta ordem importará na incidência de multa cominatória única ora fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revista proporcionalmente à conduta que venha a ser adotada pelo réu; além de eventual ato típico previsto em nossa legislação penal. 3. Sentença de parcial procedência (índice 247), com revogação da tutela de urgência, para condenar o réu na manutenção e custeio integral da internação psiquiátrica do autor em clínica conveniada até o 30º dia e, a partir do 31º, em regime de coparticipação no percentual de 50% para cada parte, nos termos do contrato. Condene o autor nas despesas processuais, e nos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista a complexidade da causa, trabalho nela empregado, o tempo para tanto consumido e a valorização do Advogado. 4. Apelação do autor, no índice 279, argumentando que: (i) inexistente prova de que tenha aderido ao regime de coparticipação, após a edição da Lei nº 9.656/1998, tendo a ré apresentado documentos genéricos e, nos quais, não consta sua anuência. Sustenta, ainda, a existência de contradição entre cláusulas do termo de adaptação do contrato de seguro à Lei nº 9.656/1998, o que impõe a aplicação daquela que é mais favorável ao consumidor, na forma do artigo 47 do CODECON. Sustenta, também, a nulidade da cláusula contratual que limita o tempo de internação hospitalar. Afinal, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral. COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. 5. O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos à sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 6. De início, deve ser ressaltado que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor e o réu, no de fornecedor de serviços, respectivamente, na forma e conteúdo dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 7. O artigo 14 do CODECON atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, o qual somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II). 8. Cinge-se a controvérsia quanto à validade - ou não - da cláusula contratual que determina a coparticipação do usuário de plano de saúde, entabulado antes do advento da Lei nº 9.656/1998, no custeio das despesas concernentes à internação psiquiátrica, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia. 9. Conforme relatado, alega o autor não ter anuído ao termo de adaptação do contrato de seguro de reembolso de despesas de assistência médico-hospitalar à Lei nº 9.656/1998 (índice 153), o qual, em sua cláusula 2.1.3.1 (fl. 160 do índice 153), estabelece a coparticipação de 50% (cinquenta por cento) da cobertura hospitalar psiquiátrica, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia. 10. Compulsando os autos do processo, verifica-se que realmente inexistente prova de que tenha o titular do plano de saúde, do qual o autor é dependente, tomado ciência e anuído às alterações a serem efetivadas no contrato por força da promulgação da lei referenciada. 11. Ocorre que, o contrato anterior, trazido aos autos pelo próprio autor (índice 79), exclui expressamente da cobertura os casos psiquiátricos e doenças mentais de todas as espécies (fl. 81 do índice 79). Contudo, vem o réu autorizando a cobertura das internações do autor, no regime previsto no contrato adaptado. 12. Nesse contexto, a possibilidade de cobrança da coparticipação do segurado está disciplinada no artigo 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/1998, em destaque: Art.16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o §1o do art. 1o desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; 13. Tal como anteriormente sinalizado, a coparticipação em caso de internação psiquiátrica, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, encontra-se prevista nas cláusulas 2.1.3.1 e 2.1.3.2 (fl. 160 do índice 153) do contrato atual, a seguir: 14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre a validade da cláusula de coparticipação. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 2. "O STJ pacificou entendimento no sentido de que não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrente de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a verdadeira gestão de custos do contrato de plano de saúde. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.261.541/DF, Relator